EMENTA: Penal. Processual. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Organização criminosa. Prisão Preventiva. Prisão Preventiva. Materialidade e indícios de autoria. Demonstração. Ordem pública. Configuração. Excesso de Prazo. Inocuidade. I — Inócuo o arguir de excesso de prazo ao firmo de ilegal constrangimento, quando, denotada a necessidade do ergástulo cautelar, ao fulcro da garantia da ordem pública ante a periculosidade do réu, delineada pela gravidade da conduta, sobretudo, quando razoável e justificado o elastério temporal. Ordem denegada. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 0813018-02.2023.8.10.0000, em que figuram como paciente e impetrante os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. (HCCrim 0813018-02.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRESIDÊNCIA, DJe 18/08/2023)